



Município de Leiria  
Câmara Municipal

**Exmo(s). Senhor(es) Gerente(s)**

**Na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) representante(s) legal(is)**

**N/ ref.ª:** NIPG 5417/22 – PAQ 148/2022

**ASSUNTO:** Convite à apresentação de proposta.

**Consulta Prévia n.º 08/2022/DICP – Aquisição de Serviços Consultadoria Jurídica e de Patrocínio Judiciário - código de CPV 79110000 – Serviços de assessoria e representação jurídicas).**

### **I – ENTIDADE ADJUDICANTE**

A entidade adjudicante é o Município de Leiria, sita em Largo da República, 2414-006 Leiria, com o número de telefone 244 839 545 e com o endereço de correio eletrónico [aprovisionamento@cm-leiria.pt](mailto:aprovisionamento@cm-leiria.pt) e plataforma eletrónica VORTAL, com endereço <https://community.vortal.biz/sts/Login?SkinName=Vortal>.

### **II – DECISÃO DE CONTRATAR**

A decisão foi tomada por despacho do Senhor Presidente / da Senhora Vice-Presidente da Câmara Municipal de Leiria.

### **III – PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO**

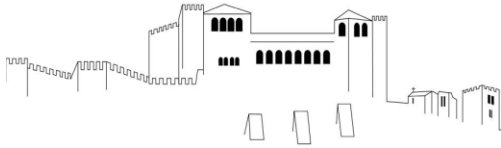
O presente procedimento por consulta prévia é efetuado nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação promovida pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio.

### **IV – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, RETIFICAÇÕES E ALTERAÇÃO DAS PEÇAS PROCEDIMENTAIS**

1. Os pedidos de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação do presente convite, caderno de encargos e respetivos anexos, bem como a lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e omissões das peças detetados, devem ser colocados na plataforma eletrónica com endereço <https://community.vortal.biz/sts/Login?SkinName=Vortal> no **primeiro terço do prazo fixado para apresentação das propostas**.
2. Os esclarecimentos serão prestados pelo órgão competente, notificando todos os interessados, através da plataforma eletrónica referida o número anterior, até ao dia anterior ao termo do prazo para apresentação de propostas, nos termos do artigo 116.º do CCP, uma vez que aquele prazo é inferior a 9 dias.
3. No prazo definido no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar deverá pronunciar-se sobre os erros e omissões, bem como proceder às retificações sobre as peças procedimentais.
4. Os esclarecimentos e as retificações farão parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecerão sobre estas em caso de divergência.

### **V – PROPOSTA**

1. O concorrente manifestará, na proposta, a sua vontade de contratar e indicará as condições em que se dispõe a fazê-lo.
2. Na proposta o concorrente deve indicar o preço total e o preço unitário de cada serviço, de acordo com o **Anexo III**.
3. Todos os preços deverão ser expressos em euros, em algarismos, e não incluirão o IVA, devendo o concorrente indicar a respetiva taxa legal aplicável deste imposto.
4. Os preços totais apresentados terão um máximo de 2 casas decimais e os preços unitários terão um máximo de 3 casas decimais.
5. As propostas terão de ser apresentadas na plataforma eletrónica <https://community.vortal.biz/sts/Login?SkinName=Vortal>, contendo **assinatura eletrónica qualificada do concorrente ou seu representante. Sempre que seja assinada por procurador, juntar-se-á**



**procuração que confira a este último, poderes para o efeito**, ou pública-forma da mesma, devidamente legalizada.

6. Todas as despesas inerentes à elaboração da proposta são da responsabilidade do concorrente.
7. Não é admitida a apresentação de propostas variantes.
8. São variantes as propostas que, relativamente a um ou mais aspetos da execução do contrato a celebrar, contenham atributos que digam respeito a condições contratuais alternativas nos termos expressamente admitidos pelo caderno de encargos.
9. Cada concorrente só pode apresentar uma única proposta.
7. Não é admitida a apresentação de propostas variantes.
8. São variantes as propostas que, relativamente a um ou mais aspetos da execução do contrato a celebrar, contenham atributos que digam respeito a condições contratuais alternativas nos termos expressamente admitidos pelo caderno de encargos.
9. Cada concorrente só pode apresentar uma única proposta.

## VI – DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM A PROPOSTA

1. A proposta é constituída pelos seguintes documentos:
  - a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do **Anexo I** (de acordo com alterações em vigor desde 20.06.2021);
  - b) Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar:
 

**Proposta base e lista de preços unitários**, de acordo com o **Anexo III (ficheiro em excel anexo)** e que deverá cumprir o disposto no artigo 60.º do CCP;
  - c) Documentos que contenham os termos e condições da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar:
 

**N.º de advogados a alocar à prestação de serviços**, podendo para tal utilizar o modelo constante do **Anexo III (mapa excel em anexo – coluna 9)**.
2. Poderá ser junto à proposta a **certidão do registo comercial** (certidão permanente) ou códigos de acesso à mesma, com todas as inscrições em vigor, para identificação dos titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções, ou documento equivalente que permita relacionar o assinante com a sua função e poder de assinatura.
3. Todos os documentos terão de conter assinatura eletrónica qualificada do concorrente ou seu representante, de acordo com o disposto no artigo n.º 4 do artigo 57.º do CCP, conjugado com o artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, por remissão do n.º 4 do artigo 62.º, também do CCP.
4. Nos casos em que o certificado digital não possa relacionar diretamente o assinante com a sua função e poder de assinatura, deverá a entidade interessada submeter à plataforma um documento eletrónico oficial indicando o poder de representação e assinatura do assinante, nos termos do n.º 7 do artigo 54.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.
5. Todos os documentos que integram a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa ou, não o sendo, deverão ser acompanhados de tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declare aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respetivos originais.
6. Qualquer classificação de documentos que constituem a proposta deverá ser previamente requerida pelos interessados, nos termos do artigo 66.º do CCP.

## VII – PRAZO E MODO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

1. As propostas, bem como os documentos que as acompanham, devem ser apresentadas, na plataforma eletrónica VORTAL, com endereço <https://community.vortal.biz/sts/Login?SkinName=Vortal>, até às **12h00 do dia 14/02/2022**.
2. As propostas e os documentos que as acompanham serão entregues através da plataforma eletrónica até à data e horas definidas na alínea anterior.
3. O concorrente deverá prever o tempo necessário para a inserção das propostas e documentos, bem como para a sua assinatura eletrónica, em função do tipo de internet de que dispõem, uma vez que todo esse processo só será permitido até à hora fixada no n.º 1 do presente ponto.



### VIII - PRAZO DA OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA

O prazo da obrigação de manutenção da proposta será de 120 dias, contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

### IX – ANÁLISE DAS PROPOSTAS

1. São excluídas as propostas que apresentem algum(ns) dos motivos constantes dos artigos 70.º e 146.º do CCP.
2. A adulteração do anexo III (Proposta e lista de preços unitários) disponibilizado pela entidade adjudicante, no que diz respeito à forma e/ou à falta de apresentação dos conteúdos e/ou dos cálculos solicitados, é suscetível de constituir também causa de exclusão da proposta.
3. Na análise das propostas o júri do procedimento terá em consideração os documentos exigidos no presente convite, bem como quaisquer outros documentos que o concorrente apresente, que contenham os atributos da proposta e que o concorrente considere indispensáveis para avaliação da mesma.

### X - CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

1. A adjudicação será feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade monofator, sendo o referido fator o preço.
2. Em caso de empate nos termos do número anterior, é fixado como critério de desempate, para efeitos de adjudicação, a proposta que apresentar um maior número de advogados a alocar à prestação de serviços.
3. Caso o empate subsista, será realizado um sorteio de bolas, a realizar em ato público a convocar pelo júri do procedimento, por forma a selecionar a proposta a adjudicar.

### XI – NEGOCIAÇÃO

Não haverá lugar à negociação das propostas.

### XII – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS PARA ASSINATURA DO CONTRATO

1. O adjudicatário deve apresentar, no **prazo de 2 dia úteis** a contar da notificação da adjudicação, os seguintes documentos ou disponibilização de acesso para a sua consulta online:
  - a) **Declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP**, conforme modelo constante do **anexo II** do presente ofício convite (declaração de não impedimento, conforme modelo constante do anexo II do Código dos Contratos Públicos - de acordo com alterações em vigor desde 20.06.2021);
  - b) Declaração de situação regularizada relativamente a contribuições para a **segurança social** em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea d) do artigo 55.º do CCP;
  - c) Declaração de situação regularizada relativamente a **impostos** devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal, nos termos da alínea e) do artigo 55.º do CCP;
  - d) **Certificado de registo criminal**, para efeitos de celebração de contratos públicos, **da entidade, bem como de todos os titulares dos órgãos sociais da administração, direção ou gerência que se encontrem em efetividade de funções**, destinado a comprovar que não se encontra em nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e h) do artigo 55.º do CCP, não bastando a apresentação de certidões em número equivalente ao das pessoas com poderes para obrigar a sociedade;
  - e) **Documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a prestação dos serviços em causa – Certidão do Registo da Sociedade de Advogados.**
2. O adjudicatário, deverá, ainda, no mesmo prazo, entregar os seguintes elementos indispensáveis à outorga do contrato:
  - a) N.º de Cartão de Cidadão ou Bilhete de Identidade / N.º de Contribuinte / Naturalidade e residência da(s) pessoa(s) que intervêm no contrato;
  - b) Documento(s) comprovativo(s) de que a pessoa que intervêm no contrato tem poderes para tal.
3. Podem ainda ser solicitados, pelo órgão competente, ao adjudicatário quaisquer documentos comprovativos das habilitações ou certificações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo razoável para o efeito.
4. O adjudicatário não tem de apresentar os documentos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 se estiver



registado no Portal Nacional de Fornecedores do Estado.

5. No caso de não emissão dos documentos ou certificados referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1, ou se estes não se referirem a todos os casos referidos nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 55.º, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feita pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário, ou um organismo profissional qualificado.

6. O prazo fixado para a apresentação dos documentos de habilitação pode ser prorrogado, por uma única vez, por solicitação do adjudicatário, por um período não superior a cinco dias.

7. Caso sejam detetadas irregularidades nos documentos de habilitação entregues pelo adjudicatário ao abrigo do número anterior, suscetíveis de motivar a caducidade da adjudicação nos termos do artigo 86.º do CCP, será concedido, para efeitos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º deste diploma legal, um **prazo adicional de 2 dias úteis** destinado ao suprimento das mesmas.

8. Os documentos devem ser redigidos em língua portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.

9. Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro.

### **XIII – CADUCIDADE DA ADJUDICAÇÃO**

A adjudicação caduca quando:

- a) Por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação, seguindo-se quanto ao mais o regime previsto nos artigos 86.º, 87.º e 87.º-A do CCP;
- b) Por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para outorga do contrato ou não remeter o contrato assinado eletronicamente no prazo fixado pelo órgão competente, seguindo-se quanto ao mais o regime previsto no artigo 105.º do CCP;
- c) O adjudicatário não confirmar os compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º do CCP;
- d) Se se verificar a ocorrência de circunstâncias supervenientes que inviabilizem a celebração do contrato, nos termos do disposto no artigo 87.º-A do CCP.

### **XIV - ACEITAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO**

1. A minuta do contrato a celebrar deverá ser notificada ao adjudicatário em simultâneo com a decisão de adjudicação.

2. A minuta considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos dois dias úteis subsequentes à respetiva notificação.

### **XV - RECLAMAÇÃO CONTRA A MINUTA**

1 - Serão admissíveis reclamações contra a minuta do contrato quando dela constem obrigações não contidas na proposta ou nos documentos que serviram de base ao concurso.

2- Em caso de reclamação, o órgão competente que aprovou a minuta do contrato comunicará ao adjudicatário, no prazo de 10 dias, o que houver decidido sobre a mesma, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

### **XVI - CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ESCRITO**

1. A outorga do contrato deverá ter lugar no prazo de 30 dias úteis contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:

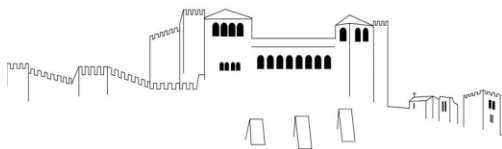
- a) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;
- b) Confirmados os compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º do CCP.

2. A entidade pública contratante comunicará ao adjudicatário:

- a) Com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a data, hora e local em que ocorrerá a outorga do contrato, no caso de assinatura presencial; ou
- b) Num prazo não inferior a 3 (três) dias úteis, o prazo para outorga e remessa do contrato, no caso de assinatura por meios eletrónicos, sendo esta considerada a modalidade preferencial por parte do Município de Leiria.

### **XVII – CADERNO DE ENCARGOS**

O Caderno de Encargos é parte integrante do presente convite.



Município de Leiria  
Câmara Municipal

---

### **XVIII - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

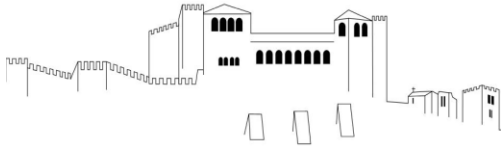
Em tudo o que o presente convite for omissivo, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL/ A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

Gestora do Processo: Isabel Sampaio

2022/02/07/MS/ Minutado: IS



Município de Leiria  
Câmara Municipal

---

## **ANEXOS**

---

- Anexo I – Modelo de declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º do CCP
- Anexo II – Modelo de declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP
- Anexo III – Modelo de Proposta base e lista de preços unitários (ficheiro em excel)

**MODELO DE DECLARAÇÃO**

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de 1... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada<sup>2</sup> se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.

2 - Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo<sup>3</sup>:

a)...

b)...

3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.

4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga -se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura<sup>4</sup>].

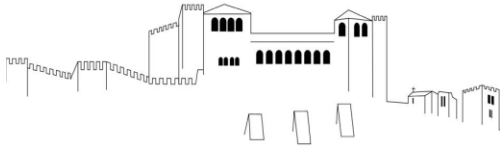
**[Assinatura eletrónica do(s) representante(s) legal(ais)]**

<sup>1</sup> Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

<sup>2</sup> No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

<sup>3</sup> Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º

<sup>4</sup> Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º



---

**Anexo II**

**MODELO DE DECLARAÇÃO**

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º]

1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de <sup>5</sup>... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada<sup>6</sup> não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - O declarante junta em anexo [ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados<sup>7</sup>] os documentos comprovativos de que a sua representada<sup>8</sup> não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura <sup>9</sup>].

**[Assinatura eletrónica do(s) representante(s) legal(ais)]**

---

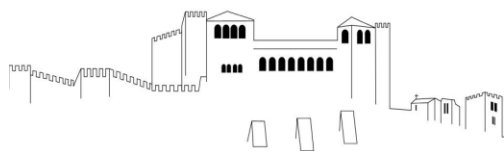
<sup>5</sup> Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

<sup>6</sup> No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

<sup>7</sup> Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.

<sup>8</sup> No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

<sup>9</sup> Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º



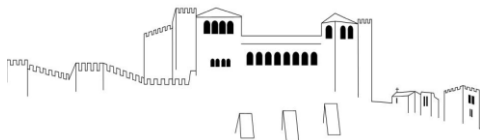
Município de Leiria  
Câmara Municipal

---

---

**ANEXO III**

**Proposta e lista de preços unitários**  
**[Ficheiro em excel]**

**CONSULTA PRÉVIA N.º 08/2022/DICP****AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTADORIA JURÍDICA E DE PATROCÍNIO JUDICIÁRIO****CADERNO DE ENCARGOS****Cláusulas Jurídicas****Capítulo I - Disposições gerais****Cláusula 1.ª | Objeto**

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **contratação de prestação serviços de patrocínio judiciário em todos os processos que o Município de Leiria e/ou os eleitos locais sejam parte, por causa do exercício das suas funções enquanto autarcas, bem como de serviços de consultadoria jurídica em todas as áreas das atribuições do Município de Leiria**, em regime de avença.

**Cláusula 2.ª | Preço base**

1 - O **preço base** é de **74.804,38€**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 - O preço base corresponde ao valor máximo a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

**Cláusula 3.ª | Contrato**

1 - O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

2 - O contrato integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c) O presente Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário, nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5 - Além dos documentos indicados no n.º 2, o adjudicatário obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

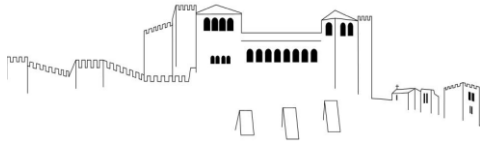
**Cláusula 4.ª | Gestor do contrato**

Em cumprimento do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, o acompanhamento da execução do contrato será assegurado pelo Dirigente da Divisão de Contencioso e Apoio jurídico, enquanto Gestor de Contrato.

**Cláusula 5.ª | Duração do contrato**

O contrato vigorará pelo período de máximo de 373 dias, com início previsível a 21/02/2022, ou desde o dia seguinte à data da sua celebração, e términus a 28 de fevereiro de 2023, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

**Capítulo II - Obrigações contratuais****Secção I | Obrigações do prestador de serviços**

Subsecção I | **Disposições gerais**Cláusula 6.<sup>a</sup> | **Obrigações principais do prestador de serviços**

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrerão para o prestador de serviços, as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de prestar ao Município de Leiria os **serviços de patrocínio judiciário** em todos os processos e em todos os tribunais, nomeadamente, Supremo Tribunal de Justiça e tribunais judiciais de primeira e segunda instância, Supremo Tribunal Administrativo e demais tribunais administrativos e fiscais, Tribunal de Contas e Tribunal Constitucional, em que o Município de Leiria e/ou os eleitos locais sejam parte, por causa do exercício das suas funções enquanto autarcas (**ANEXO 1: relação de processos de contencioso em curso no ML**);
  - b) Obrigação de **cumprimento dos prazos legais** para a prática dos atos processuais que se mostrem necessários;
  - c) Obrigação de prestar ao Município de Leiria os serviços de **consultadoria jurídica especializada** em todas as áreas do direito público e privado que lhe sejam solicitadas pelo Município de Leiria no âmbito das suas atribuições, com deslocação às instalações do Município sempre que solicitado, e num total de 480 horas (quatrocentas e oitenta) (estimativa de 40 horas mensais);
  - d) Obrigação de, no **prazo máximo de 72 horas**, a contar da data de cada um dos pedidos formulados pelo Município de Leiria, dar cumprimento às solicitações referidas na alínea anterior, por via de comunicações eletrónicas;
  - e) Obrigação de prestar os serviços privilegiando as comunicações eletrónicas e telefónicas, sendo a reunião, com deslocação ao Município, uma exceção, a ter lugar apenas para casos em que tal se justifique, devendo nestes casos ser previamente requerido o seu agendamento, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis;
  - f) Obrigação de **reunir mensalmente com serviços do Município de Leiria**, para acompanhamento e monitorização da execução do contrato;
  - g) Obrigação de apresentação de um **relatório mensal do ponto de situação dos processos** e indicação do número de horas despendido em cada um dos mesmos (conforme modelo que constitui o **ANEXO 2**);
  - h) Obrigação de **apresentação de outros relatórios** sempre que solicitados pelo Presidente da Câmara Municipal;
  - i) Obrigação de **apresentação, nos prazos definidos pelo Município, para efeitos de preparação do orçamento e documentos previsionais, bem como prestação de contas, e por forma a definir valor de provisões e mapa de responsabilidades contingentes, a relação de processos** pendentes de litígio a favor ou contra do MUNICÍPIO DE LEIRIA, **com indicação do n.º processo, valor da ação e probabilidade de existência de saída de recursos e respetivo montante**;
  - j) Obrigação de não alterar as condições da prestação dos serviços;
  - k) Obrigação de não ceder a sua posição contratual sem prévia autorização do Município de Leiria;
  - l) Obrigação de comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
  - m) Obrigação de comunicar antecipadamente ao Município de Leiria os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
- 2- A título acessório, o prestador de serviços ficará ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a cargo.

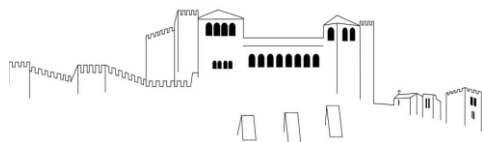
Subsecção II | **Dever de sigilo**Cláusula 7.<sup>a</sup> | **Informação e sigilo**

1 - O cocontratante deve prestar ao contraente público todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o contraente público satisfazer os pedidos de informação formulados pelo cocontratante e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

2 - Salvo quando, por força do contrato, caiba ao cocontratante o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao contraente público a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução.

3- O contraente público e o cocontratante guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

Secção II | **Obrigações do Município de Leiria**Cláusula 8.<sup>a</sup> | **Preço contratual**



## Município de Leiria Câmara Municipal

1 - Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Leiria deverá pagar ao prestador de serviços, de acordo com os preços constantes da lista de preços unitários da proposta adjudicada.

2 - **O valor total da proposta adjudicada não poderá ser superior ao preço máximo fixado** no presente Caderno de Encargos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3 - O preço referido no número anterior inclui as despesas de expediente necessárias à execução da prestação de serviços objeto do contrato, nomeadamente, despesas com telecomunicações, fotocópias e portes postais, e, ainda, despesas com a deslocação à sede do Município de Leiria e a outros locais no concelho de Leiria, onde se concretize a prestação de serviços.

### Cláusula 9.ª | Condições de pagamento

1 - As quantias devidas pelo Município de Leiria, nos termos das cláusulas anteriores, deverão ser pagas após a receção, pelo contraente público, das respetivas faturas, no **prazo de 30 dias**, as quais só poderão ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2 - O valor referente aos fornecimentos e serviços objeto do presente procedimento deverá ser repartido e faturado, da seguinte forma:

a) Período de 21/02/2022 ou desde o dia seguinte à data da celebração do contrato até 28/02/2022: Valor proporcional por cada dia;

b) Período de 01/03/2022 a 28/02/2023: Valor Mensal - Restante valor.

3 - As faturas deverão ser enviadas mensalmente para o Município de Leiria – Divisão Financeira, com a indicação do número do pedido de fornecimento e do compromisso, da seguinte forma:

<b>01.01.2022 a 30.06.2022</b>	Faturas em formato PDF	Através de correio eletrónico <a href="mailto:financeira@cm-leiria.pt">financeira@cm-leiria.pt</a>
	Faturação eletrónica	Através solução EDI, via plataforma SaphetyDoc ( <a href="http://www.saphety.com">www.saphety.com</a> )
<b>A partir 01.07.2022 (*)</b>	Faturação eletrónica	Através solução EDI, via plataforma SaphetyDoc ( <a href="http://www.saphety.com">www.saphety.com</a> )
<b>(*)</b> A partir desta data deixam de ser aceites faturas em formato PDF.		

4 - Para os efeitos do disposto no n.º 1, a obrigação considerar-se-á vencida com a prestação do serviço efetuada, de acordo com os pedidos de fornecimento.

5 - Não poderão ser propostos adiantamentos por conta dos serviços a prestar.

6 - Em caso de discordância por parte do Município de Leiria, quanto aos valores indicados nas faturas, deverá este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

7 - Desde que devidamente emitidas as faturas e observado o disposto no n.º 1 da presente cláusula e na Cláusula 5.ª, os pagamentos serão efetuados preferencialmente através de transferência bancária.

### Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

#### Cláusula 10.ª | Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Leiria poderá aplicar ao prestador de serviços, por causa que lhe seja imputável, o seguinte regime de penalidades:

a) Incumprimento dos prazos legais para a prática dos atos processuais: uma penalidade correspondente ao valor das multas em que o Município de Leiria incorrer por incumprimento da alínea b) do n.º 1 da Cláusula 6.ª do presente Caderno de Encargos:

b) Atraso na resposta aos pedidos de informação ao abrigo dos serviços de consultoria [alínea d) da clausula 6.ª] - uma penalidade no valor de €50,00 por cada 24 horas de atraso;

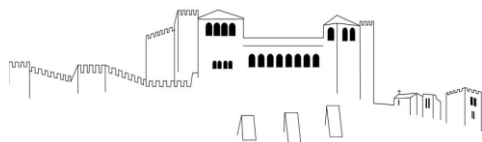
c) €100,00, por incumprimento de qualquer outra obrigação.

2 - Quando as sanções revistam natureza pecuniária, o respetivo valor acumulado não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.

3 - Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o Município de Leiria decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

4 - Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Leiria terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

5 - As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Leiria exija uma indemnização pelo dano excedente.



#### Cláusula 11.<sup>a</sup> | **Força maior**

1 - A não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior não será havida como incumprimento, pelo que não deverão, nesses casos, ser impostas penalidades ao prestador de serviços.

2 - Entende-se como casos de força maior o conjunto de circunstâncias que impossibilitem a realização pontual das prestações, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

3 - Desde que verificados os requisitos do número anterior, poderão constituir casos de força maior, entre outros, os tremores de terra, inundações, incêndios, pandemias, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4 - Não constituirão casos de força maior:

- a) as circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) as determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo prestador de serviços, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- c) as manifestações populares devidas ao incumprimento de normas legais pelo prestador de serviços;
- d) os incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência deste ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) as avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços, não resultantes de sabotagem;
- f) os eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

5 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deverá ser imediatamente comunicada à outra parte.

6- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior poderá determinar a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior (mediante recalendarização acordada entre o Município de Leiria e prestador de serviços) ou o cancelamento do fornecimento dos bens, decisão que fica na disponibilidade do Município de Leiria, não podendo ser atribuídas quaisquer responsabilidades, mormente indemnizatórias, à entidade adjudicante decorrentes da prorrogação ou do cancelamento do fornecimento dos serviços.

#### Cláusula 12.<sup>a</sup> | **Resolução por parte do contraente público**

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o Município de Leiria poderá resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente as neste Caderno de Encargos e se houver recusa expressa no pagamento das penalidades.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exercer-se-á mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determinará a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo Município de Leiria.

3 - A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte do Município de Leiria com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com incumprimento do contrato.

### **Capítulo IV | Seguros**

#### Cláusula 13.<sup>a</sup> | **Seguros**

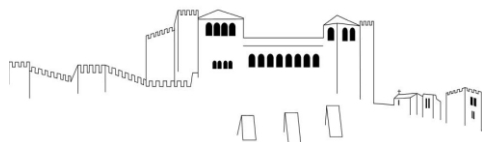
1 - Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como, o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente, aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho, ao cumprimento do horário de trabalho e à contratação de trabalhadores imigrantes, bem como a legislação relativa à celebração de seguros de responsabilidade civil.

2 - O Município de Leiria poderá, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias úteis.

### **Capítulo V - Resolução de litígios**

#### Cláusula 14.<sup>a</sup> | **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.



## Capítulo VI - Disposições finais

### Cláusula 15.<sup>a</sup> | **Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes dependerá da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

### Cláusula 16.<sup>a</sup> | **Responsabilidade**

1 - O prestador de serviços responderá, nos termos da lei, por todos os danos ou prejuízos sofridos pelo Município de Leiria, seus trabalhadores, operadores ou terceiros, em consequência da prestação de serviços, devendo para tal celebrar os necessários contratos de seguros, conforme disposto na cláusula 13.<sup>a</sup>.

2 - Se o Município de Leiria tiver que assumir a indemnização de prejuízos que, nos termos do presente Caderno de Encargos, são da responsabilidade do adjudicatário, este indemnizá-lo-á em todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, assistindo ao Município o direito de regresso das quantias que tiver pago ou que tiver que pagar.

3 - O Município de Leiria não responderá por quaisquer danos ou prejuízos sofridos pelo adjudicatário, salvo culpa comprovada dos seus trabalhadores, no exercício das respetivas funções.

### Cláusula 17.<sup>a</sup> | **Comunicações e notificações**

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas deverão ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deverá ser comunicada à outra parte.

### Cláusula 18.<sup>a</sup> | **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

### Cláusula 19.<sup>a</sup> | **Legislação aplicável**

O contrato é regulado pela legislação em vigor.

**Assunto**

<b>1</b>	<b>R: 39626 - NIPG: 53107/19 - Ass: RCE - Reclamação da decisão - Lesado:Pearlmaster, Lda - Viatura 67-UN-32 - RCE 57/2019</b>
<b>2</b>	<b>Escola Profissional de Leiria</b>
<b>3</b>	<b>Processo n.º 1066/11.3BELRA-A, relativa à alteração de posicionamento remuneratório no ano de 2010 - NIPG 1102/15</b>
<b>4</b>	<b>Trabalhadores Leirisport</b>
<b>5</b>	<b>Concurso Resíduos</b>
<b>6</b>	<b>Villa Portela</b>
<b>7</b>	<b>Processo de ruído- Bambi - Creche e Jardim de Infância, Lda - NIPG 18113/19</b>
<b>8</b>	<b>Processo de ruído- COMPOGAL - Indústria de Polímeros S.A. - Processo NIPG nº 62834/18</b>
<b>9</b>	<b>Processo NIPG 40020/20 - Veículos abandonados</b>
<b>10</b>	<b>Processo NIPG 5076/21 - Veículos abandonados</b>
<b>11</b>	<b>NIPG 16745/21 – Plantação de pinheiros no Campo de Ténis</b>
<b>12</b>	<b>NIPG 15570/21 – Parque de Campismo da Praia do Pedrógão</b>
<b>13</b>	<b>Processo de responsabilidade civil n.º 57/2019 – Assunção de responsabilidade do Município pelos danos sofridos pelo sinistrado Carlos Alberto Febra Puidival</b>
<b>14</b>	<b>Expropriação do Parque Empresarial de Monte Redondo (MD)</b>
<b>15</b>	<b>Terrenos da Escola Correia Mateus</b>

N.º	Processo	Posição processual do Município	Pedido
1	Processo Comum Singular n.º 1681/10.2 TALRA, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Leiria	Demandante cível	O Município participou criminalmente e deduziu o seguinte Pedido de Indemnização Civil: ser o demandado condenado a pagar ao Município a quantia de 163,10 € acrescida de juros moratórios à taxa legal, vencidos e vincendos, até integral pagamento (Sentença favorável ao Município transitada em julgado. Possível execução).
2	Processo Comum Singular n.º 1675/10.8 TALRA, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Leiria	Demandante cível	O Município participou criminalmente e deduziu o Pedido de Indemnização Civil no seguinte sentido: ser o demandado condenado a pagar ao Município a quantia de 147,14 €, acrescida de juros moratórios à taxa legal, vencidos e vincendos, até integral pagamento. (Sentença favorável ao Município transitada em julgado. Possível execução)
3	Processo Comum Singular n.º 2728/10.8 TALRA, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Leiria	Demandante cível	O Município participou criminalmente e deduziu Pedido de Indemnização Civil no seguinte sentido: ser o demandado condenado a pagar ao Município a quantia de 147,14 €, acrescida de juros moratórios à taxa legal, vencidos e vincendos, até integral pagamento. (Sentença favorável ao Município transitada em julgado. Possível execução)
4	Processo Comum Singular n.º 1052/10.0 TALRA, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Leiria	Demandante cível	O Município participou criminalmente e deduziu o seguinte Pedido de Indemnização Civil: ser o demandado condenado a pagar ao Município a quantia de 163,10 €, acrescida de juros moratórios à taxa legal, vencidos e vincendos, até integral pagamento. (Sentença favorável ao Município transitada em julgado. Possível execução)
5	Ação Administrativa Comum na forma ordinária n.º 1185/05.5 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	Condenação dos Réus solidariamente ou na medida das responsabilidades que se apurarem, a pagar ao Autor a quantia global de 84.017,52, bem como todas as despesas que o mesmo venha sofrer pela vida fora e que estejam relacionadas com o acidente pedonal sofrido.
6	Ação Administrativa Especial de pretensão conexa com atos administrativos n.º 1001/07.3 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, atualmente no Tribunal Central Administrativo Sul	Demandado	Impugnação do ato administrativo da Presidente do Município de Leiria, preferindo-se ainda sentença que condene o Réu à prática do ato (processo em recurso no TCA Sul)
7	Ação Administrativa Especial de pretensão conexa com atos administrativos n.º 1011/07.0 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	Impugnação do ato administrativo da Presidente do Município de Leiria que ordenou o desmantelamento da estação de telecomunicações e condenar-se o Município a reconhecer que ocorreu o deferimento da autorização municipal solicitada pela Autora.
8	Ação Administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos n.º 396/12.1BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, atualmente no Tribunal Central Administrativo Sul	Demandado	Anulação do Despacho emitido pelo Município que ordenou a retirada do portão e restantes materiais da propriedade do Autor. (Processo em recurso no TCA Sul)
9	Ação Administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos n.º 701/12.0 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	Ser declarada a incompetência do Réu para poder decidir o que decidiu; Ser declarada a nulidade do ato administrativo constante do despacho emitido pelo Município que decretou a demolição do muro existente no prédio da Autora, bem como a abertura do caminho; c) O Réu ser condenado a reconhecer a nulidade do ato administrativo e consequentemente abster-se da prática de qualquer ato executivo de demolição do muro e abertura de caminho; d) Ser o Réu condenado em custas. (Processo em recurso no TCA Sul)
10	Ação administrativa comum- forma ordinária n.º 644/12.8 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	Serem os Réus solidariamente condenados a pagar ao Autor, a título de indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos, a quantia de 130.000 € acrescida de juros à taxa legal desde a citação até efetivo e integral pagamento.
11	Processo de Impugnação n.º 622/12.7 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	Anulado o ato de liquidação da taxa municipal pela emissão do alvará de licença para construção, ampliação e alteração de um conjunto de edifícios. Em alternativa, ser permitido à impugnante abater à TRIU, a quantia suportada pela Impugnante.
12	Ação Administrativa comum n.º 1271/17.9 BELRA a correr termos a 1ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	Que a presente ação seja julgada procedente por provada e, em consequência, serem declarados nulos ou anulados os atos impugnados.
13	Ação Administrativa Comum n.º 958/13.0 BELRA a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, atualmente no Tribunal Central Administrativo Sul	Demandado	Pagar à Autora a quantia de € 5.292,49, acrescida de juros vencidos e vincendos até efetivo e integral pagamento.
14	Ação Administrativa n.º 858/16.1 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandante	1- a) Declarar-se que a parcela em formato triangular, atualmente registada em nome Ré, pertence ao domínio público do Município de Leiria, sendo este o seu dono e legítimo possuidor; b) Declarar-se que esta parcela constitui área de cedência do Loteamento, destinando-se a espaço verde de utilização coletiva; c) Declarar-se que de acordo com o alvará planta anexa não lhe poderá ser dado qualquer outro uso; d) Declarar-se que a parcela mede 261,07 m2 e que tem as confrontações que se indicam. 2- Os Réus serem condenados: a) A reconhecer o que vem pedido no número anterior e, em consequência, a restituir a parcela em litígio ao domínio público municipal; c) A abster-se de praticar qualquer ato sobre a citada parcela; d) A demolir todas as obras executadas na parcela, designadamente os muros ali existentes; e) A remover tudo que colocou sobre aquela, designadamente o lixo e materiais ali existentes. 3- Declararem-se nulos quaisquer atos jurídicos que porventura tivessem servido de título bastante para os atos de registo predial da parcela em discussão nos autos, designadamente as escrituras de justificação a favor dos 1.ºs Réus e de aquisição da referida parcela a favor da 2ª Ré. 4- Proceder-se ao cancelamento do registo efetuado.
15	Ação Administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos n.º 1589/14.2 BELRA a correr termos pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	Que seja declarada parcialmente anulável a deliberação camarária; Que o Réu seja condenado a reconhecer que a Autora preenche os requisitos das cláusulas i), ii), iv) do critério I do regulamento de atribuição de auxílio financeiro, de modo a ter direito a receber o apoio no valor de 8.410,00 €, ou, não se contabilizando o escalão benjamim, o valor de 7.035,00 €; c) Face ao limite máximo de apoio estabelecido na cláusula v) do critério I do referido regulamento, seja reconhecido que a Associação tem direito a receber o valor de 7.000,00 €; d) Face à assinatura do contrato-programa ProLeiria 2014, seja o Réu condenado a reconhecer que está em falta para com a Autora no valor de 1.450,00 €; e) Seja o Réu condenado a celebrar contrato com a Autora, no valor de 1450,00 €. f) Seja o Réu condenado a pagar à Autora o valor de 1450,00 €, acrescido de juros à taxa legal em vigor, desde, pelo menos, a data da reclamação graciosa até efetivo e integral pagamento.
16	Ação Administrativa Especial de pretensão conexa com atos administrativos n.º 1030/07.7 BELRA, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	Impugnação do ato administrativo da Presidente do Município de Leiria e, em consequência, anular-se o ato recorrido, preferindo-se sentença que condene à prática do ato devido. (Sentença favorável ao Município transitada em julgado. Possível execução por custas de parte)
17	Ação Administrativa Comum n.º 599/14.4 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	Anulação do Ato Administrativo (Despacho).
18	Processo de Contraordenação n.º 630/2012/DSAJAL, a correr termos na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro	Arguido	Processo de contraordenação em curso.
19	Ação Executiva n.º 1129/15.6TBPBL, a correr termos no Tribunal da Comarca de Lisboa-Juízo de Execução	Demandante	Que o Executado seja condenado a pagar rendas e indemnizações no valor de € 8.952,90, acrescidas de juros vencidos e vincendos até integral pagamento.
20	Ação Administrativa comum n.º 881/15.3 BELRA, a correr termos a 1ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	Condenação dos Réus solidariamente a: a) contratar empresa especializada, credível, com vista a retirar os escombros, terras, viatura, árvores e vegetação, pertença da 1ª Ré, e que ocupam o logradouro da Autora; b) Projetar e construir impreterivelmente um novo muro de suporte de terras e respetiva drenagem, cujo montante se desconhece e se relega por cautela para execução de sentença; c) Pagar à Autora o montante de € 133.824,00 (com IVA incluído à taxa legal em vigor), a título de danos infligidos na propriedade desta; d) Pagar à Autora os danos que venham a ocorrer ou a revelar-se até efetiva concretização de toda a obra, a liquidar em execução de sentença; e) Pagar à Autora uma indemnização decorrente da privação do uso, que por defeito perfaz, na data do pedido, o montante de € 94.500,00 euros, ao qual deverá acrescer o valor de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros) mensais até que sejam repostas as condições de habitualidade do prédio da Autora.
21	Ação de verificação ulterior de créditos a pensar ao Processo de Insolvência de Pessoa Coletiva n.º 1772/14.0TYLSB, a correr termos na 1ª Seção de Comércio -J5 da Instância Central de Lisboa	Demandante	Reclamação de Créditos.
22	Processo de Impugnação n.º 1020/15.6BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria - Unidade Orgânica 2	Demandado	Que a impugnação judicial seja julgada procedente e, consequentemente, declarada nula a notificação identificada, anulando-se, por ilegal, o ato de liquidação da taxa de publicidade, no valor de € 8.723,32, acrescendo a restituição da quantia de € 25,00, paga pela Reclamante a título de taxa de preparos.
23	Providência Cautelar n.º 1824/15.0 BELRA, a correr termos na 1ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Requerido	Suspensão da eficácia do despacho de 18/11/2015, Condenação do Município a abster-se da prática de qualquer ato executivo do sobredito despacho. (Sentença favorável ao Município transitada em julgado. Possível execução por dívidas de custas de parte)
24	Ação Administrativa nº 403/16.9BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	a) Que o Município seja condenado a abster-se da prática de qualquer ato de execução dos atos impugnados, sem prejuízo da execução do ato determinado; b) Que sejam declarados ilícitos e anulados os atos; c) a apensação da providência cautelar do Proc. 1824/15.0BELRA que corre no Tribunal Administrativo e Fiscal. (Sentença favorável ao Município transitada em julgado. Possível execução por dívida de custas de parte)
25	Ação Administrativa n.º 1577/15.1 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	Pagar à Autora a quantia de 5.280,67 acrescida de juros de mora desde a citação e até integral e efetivo pagamento.
26	Ação Administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos n.º 126/16.9 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	Serem os Réus solidariamente condenados a indemnizar a Autora na quantia global de €69.000,00, a título de danos patrimoniais pela desvalorização da sua propriedade e perda de lucros cessantes, acrescida de juros vencidos desde a citação até integral pagamento.
27	Insolvência n.º 1017/12.8 TBPBL, a correr termos no Juízo de Comércio- J3 da Instância Central de Leiria	Credor	Reclamação de Créditos.
28	Ação Declarativa n.º 824/17.0 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandante	Condenação do Réu a pagar ao Município de Leiria o montante total de 33.814,30 €, a título de indemnização.
29	Ação Administrativa n.º 323/16.7 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	a) Que seja declarada a nulidade ou, pelo menos, a anulação, de notificação, no sentido de resolver o contrato de concessão b) ser declarada a anulação da deliberação de resolver o contrato de concessão, c) Em consequência, ser declarada a manutenção e vigência do contrato de concessão do direito de uso privativo de dois espaços.
30	Ação Administrativa n.º 312/17.4BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	Demandado	Que o Município de Leiria seja condenado a encetar todas as diligências tendentes à reconstituição a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (queda do muro) e a proceder à sua execução, determinando-se a sua condenação no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória calculada à razão de €500,00 €/dia, por cada dia de atraso no cumprimento. Para o caso de se entender que a reconstituição natural não será possível, não repara integralmente os danos ou é excessivamente onerosa, deverá ser a indemnização fixada e, dinheiro no montante de €180.161,11, já deduzido da importância recebida do Dono de Obra na sequência da decisão judicial proferida e da execução instaurada, acrescido juros de mora, calculados à taxa legal, desde a citação até efetivo e integral cumprimento.

			2022,EXP,S,13,6985 - 08-02-2022
31	Ação administrativa n.º 718/17.9BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	a) Declarar-se a nulidade da do despacho do Vereador da Câmara Municipal do Município de Leiria, onde se decidiu que o "projeto de arquitetura apresentado se encontra subscrito por técnico que não se encontra habilitado para o efeito. b) Reconhecer-se o direito dos Autores subscriverem e apresentarem projetos de arquitetura. c) Condenar-se o Réu Município de Leiria a praticar o ato administrativo que autorize os Autores a elaborar e subscriver projetos de arquitetura. d) Condenar-se os Réus Municípios a desapicar as suas normas e procedimentos internos que negam aos engenheiros civis) o direito a elaborarem, subscriverem e apresentarem projetos de arquitetura.
32	Ação Administrativa Comum n.º 1475/13.3 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria (tem apenas a Ação Administrativa n.º 168/18.0BELRA e respetivo apenso, constituído pela Providência Cautelar n.º 1408/17.8 BELRA)	<b>Demandado</b>	a) Declarar-se que a Autora adquiriu os direitos e obrigações que A. e B. detinham no protocolo assinado e condenar-se o Réu a reconhecer à A. esses direitos. b) Condenar-se o Réu a pagar à Autora a quantia de 520.642,00 €, acrescida dos respetivos juros que até 08/12/2013 estão vencidos no montante de 15.619,00 € e dos vencidos à data legal até efetivo pagamento. c) Subsidiariamente e para a hipótese de virem a ser julgados improcedentes os pedidos formulados em a) e b); d) Condenar-se o Réu a demolir todas as obras que realizou no prédio da Autora, a retirar dele todos os materiais resultantes da demolição e a restituí-lo no estado em que se encontrava antes da execução das obras que nele construiu. e) Subsidiariamente e para a hipótese de se julgar improcedente o pedido formulado em c); f) deve o Réu ser condenado a pagar à 2ª e 3ª Autoras a quantia de 520.642,00 € acrescida dos juros vencidos e vincendos, à taxa legal até efetivo pagamento. g) Condenar-se o Réu nas custas e procuradoria.
33	Ação Administrativa Especial n.º 168/18.0 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandante</b>	Sendo julgada procedente a ação intentada pela Ré contra o Autor, que correu termos no TAF de Leiria, na 1ª U.O., sob o n.º 1475/13.3BELRA, e, conseqüentemente, sendo o Autor condenado no âmbito desta ação a pagar à Ré uma indemnização pelo incumprimento do supra referido Protocolo: a) declarar-se o incumprimento pelo Ré do Protocolo e, conseqüentemente, ser proferida sentença que produza os efeitos da declaração negociada em falta, que, portanto, se declare transmitido ao Autor, para o seu domínio privado, o prédio, como contrapartida pela quantia em que este foi condenado a pagar à Ré no âmbito do supra referido Processo n.º 1475/13.3BELRA, com todas as construções e equipamentos nele implantados, ou, quando assim se não entender, b) seja proferida sentença que produza os efeitos da declaração negociada da Ré e, conseqüentemente, se declare transmitido ao Autor, para o seu domínio privado, o prédio, como contrapartida pela quantia em que este foi condenado a pagar à Ré no âmbito do supra referido Processo n.º 1475/13.3BELRA, com todas as construções e equipamentos nele implantados e, ainda, c) declarar que a transmissão ao Autor do prédio supra identificado, seja no caso da alínea A) ou B), é feita livre de quaisquer ónus ou encargos, condenando-se a Ré a reconhecer que essa transmissão é feita nestes termos; d) condenar a Autor a facultar de expurgar quaisquer hipotecas legais ou voluntárias constituídas sobre o prédio referido em A) e B), nomeadamente, e, conseqüentemente, condenar o Réu a pagar ao Autor as quantias que este tiver que despendar, sejam de que natureza forem, para expurgação daquelas hipotecas, a liquidar em execução de sentença, quantias essas acrescidas de juros, à taxa legal, desde a data da sua realização até efetivo e integral pagamento; e) condenar a Ré a pagar ao Autor, a título de indemnização, as quantias que este tiver que despendar para desonerar o prédio identificado em A) e B), a liquidar em execução de sentença, nomeadamente para pagamentos e cancelamento das penhoras, bem como para pagamento e cancelamento de quaisquer outros ónus ou encargos que onerem ou venham a onerar o referido prédio, quantias essas acrescidas de juros, à taxa legal, desde a data da sua realização até efetivo e integral pagamento.
34	Embargos de Terceiro n.º 2206/15.9 T8PBL-B, a correr termos no Juízo de Execução de Pombal [Embargos à execução comum nº 2206/15.9T8PBL da Comarca de Leiria-Pombal- Instância Central- 2ª Seção de Execução- J1, intentada pelos Exequentes/Creedores Hipotecários L e L contra M, para cobrança de quantia exequenda no valor de € 997.655,01]	<b>Embargante</b>	a) Que se declare que o Embargante adquiriu em 30/04/2007, ou em qualquer outra data que se vier apurar nos autos, por acesso industrial imobiliária, e para integrar o seu domínio privado municipal, o prédio, mediante o pagamento pelo Embargante da quantia de €396.562,50 à Embargada, correspondente ao valor que este prédio tinha à data da incorporação das obras realizadas pelo Embargante naquele prédio, ou outra quantia que se vier apurar nos autos; b) Que se condene os Embargados a reconhecer que desde 30/04/2007, ou desde qualquer outra data que se vier apurar no âmbito dos presentes autos, que o Embargante é o dono do prédio c) Que se declare a nulidade, por simulação absoluta, da hipoteca voluntária constituída pela Embargada M sobre o prédio referido nas alíneas anteriores, e, conseqüentemente, condene os Embargados a reconhecerem que aquela negócio é nulo, e que não produz quaisquer efeitos jurídicos, e que se ordene o cancelamento da referida inscrição predial de hipoteca AP...daquela descrição predial, bem como a inscrição predial de penhora AP... Ou caso o pedido referido em C) não seja julgado procedente, que a inscrição: d) Declare a nulidade, por falta de legitimidade da Embargada M, da hipoteca voluntária, e, conseqüentemente, condene os Embargados a reconhecerem que aquele negócio é nulo, e que não produz quaisquer efeitos jurídicos, e ainda que se ordene o cancelamento da referida inscrição predial de hipoteca AP...daquela descrição predial, bem como a inscrição predial de penhora AP...ou, caso assim se não entenda, e que este pedido (D) não seja julgado procedente, que: e) Declare ineficaz, e que não produz quaisquer efeitos relativamente ao Embargante, a hipoteca voluntária constituída pela Embargada M, sobre o prédio referido nas alíneas A) e B) do presente pedido, a favor dos Embargados L e L e, conseqüentemente, condene os Embargados a reconhecerem que aquele negócio é ineficaz relativamente ao Embargante, e que não produz quaisquer efeitos jurídicos relativamente a este, e ainda que se ordene o cancelamento da referida inscrição predial de hipoteca AP...daquela descrição predial, bem como a inscrição predial de penhora AP... f) Que se declare a nulidade ou a sua ineficácia relativamente ao Embargante, da penhora realizada pela Embargada B... no âmbito do processo executivo nº 3302/13.2TBLRA – Comarca de Leiria – Pombal – Instância Central – 2ª Seção de Execução, hoje denominada por Juízo de Execução – Pombal – Comarca de Leiria, que tem como Exequente a B... e Executada a Mª, penhora aquela inscrita a favor da Embargada B... pela AP... e, conseqüentemente, condene aquela embargada a reconhecer que aquela penhora é nula, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, ou então que a mesma é ineficaz relativamente ao Embargante, e que não produz quaisquer efeitos jurídicos relativamente a este, e ainda que se ordene o cancelamento da referida inscrição predial de penhora; g) Que se declare a nulidade ou a sua ineficácia relativamente ao Embargante, da penhora realizada pela Embargada C no âmbito do processo executivo nº 144/13.9TBLRA – Comarca de Leiria – Pombal – Juízo de Execução, que tem como Exequente a C e Executada a M, penhora aquela inscrita a favor da Embargada C, pela AP... e, conseqüentemente, condene aquela Embargada a reconhecer que aquela penhora é nula, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos, ou então que a mesma é ineficaz relativamente ao Embargante, e que não produz quaisquer efeitos jurídicos relativamente a este, e ainda que se ordene o cancelamento da referida inscrição predial de penhora
35	Providência Cautelar n.º 1408/17.8BELRA, que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria [Autos apensados à Ação Administrativa Especial n.º 168/18.0BELRA, intentada na sequência do deferimento da providência cautelar]	<b>Requerente</b>	Que a presente providência cautelar seja PROVISORIAMENTE DECRETADA, nos termos do artigo 131.º do CPPTA, autorizando-se o Requerente a retirar de imediato os troncos, fios e arame, e demais objetos que impeçam o acesso e a livre utilização do Complexo Municipal de Ténis pelos seus utentes, e público em geral, bem como os troncos que se encontram colocados no prédio identificado no artigo 4.º, alínea b) do requerimento inicial, e que impedem o acesso e a livre utilização dos espaços exteriores daquele complexo pelo Requerente e público em geral, ou se assim se não entender, que seja PROVISORIAMENTE DECRETADO que a Requerida/Autora M, retire, no prazo de 24 horas, os troncos, fios e arame, e demais objetos que impedem o acesso e a livre utilização do Complexo Municipal de Ténis pelos seus utentes e público em geral, bem como os troncos que se encontram colocados no prédio identificado no artigo 4.º, alínea b) do requerimento inicial, e que impedem o acesso e a livre utilização dos espaços exteriores envolventes daquele complexo pelo Requerente e público em geral, notificando-a para o efeito, com a cominação de que o incumprimento do ordenado constitui um crime de desobediência qualificada, nos termos do artigo 375.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 127.º, n.º 1 do CPPTA. E, ainda, que a providência cautelar seja DEFINITIVAMENTE DECRETADA, por provada, e conseqüentemente, que o Tribunal: a) Atribua ao Requerente a disponibilidade provisória sobre o prédio objeto do Protocolo, onde se encontra edificado parte do Complexo Municipal de Ténis e os respetivos espaços exteriores envolventes; b) Condene a Requerida M a reconhecer que o Requerente tem a disponibilidade provisória do prédio, bem como do Complexo Municipal de Ténis e dos respetivos espaços exteriores envolventes; c) Proíba a Requerida M, de praticar quaisquer atos ou omissões, sejam de que natureza forem, por si ou por interposta pessoa, que limitem, perturbem, condicionem ou impeçam a disponibilidade do Requerente sobre aquele prédio, nomeadamente, quaisquer atos ou omissões que limitem, perturbem, condicionem ou impeçam o acesso e utilização do Complexo Municipal pelos seus utentes e pelo público em geral, bem como quaisquer atos ou omissões que limitem, perturbem, condicionem ou impeçam o acesso e utilização pelo Requerente e pelo público em geral dos espaços envolventes daquele complexo desportivo, d) Autorize o Requerente a retirar e remover quaisquer bens, sejam de que natureza forem, nomeadamente, troncos de madeira, fios e redes, que presentemente e de futuro impeçam, limitem ou perturbem o acesso e utilização do Complexo Municipal de Ténis pelos seus utentes e pelo público em geral, bem como a retirar e remover quaisquer bens, sejam de que natureza forem, nomeadamente, os troncos de madeira que presentemente e de futuro impeçam, limitem ou perturbem o acesso e utilização pelo público em geral, dos espaços envolventes daquele complexo desportivo, ou, quando assim se não entenda, condene a Requerida M a retirar no prazo de 24horas os troncos, fios e arame, e demais objetos que impedem o acesso e a livre utilização do Complexo Municipal de Ténis pelos seus utentes e público em geral, bem como os troncos que se encontram colocados no prédio identificado no artigo 4.º, alínea b) do requerimento inicial, e que impedem o acesso e a livre utilização dos espaços exteriores envolventes daquele complexo pelo Requerente e público em geral; e) Notifique a Requerida M, que o incumprimento do peticionado nas alíneas anteriores constitui um crime de desobediência qualificada, nos termos do artigo 375.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 127.º, n.º 1 do CPPTA. f) Condene a Requerida M numa sanção pecuniária compulsória, nos termos do artigo 127.º, n.º 2 do CPPTA, no montante diário de €500,00, por cada dia em que aquela se atrase, viole ou não cumpra com o referido nas alíneas A) a D) do presente pedido. (Proferida Sentença que decretou a providência cautelar, a vigorar até ser proferida decisão na ação principal. Possível Execução para cobrança das custas de parte)
36	Processo Comum Singular n.º 396/17.5T9LR (a este processo foram apensados os Inquéritos nºs 2375/17.3T9LRA, 98/18.5PFLRA, 935/17.1T9LRA, 2221/17.8T9LRA, 2905/18.3T9LRA, 98/18.5PFLRA, 2/19.3PCLRA e 341/17.8PCLRA), a correr termos no Juízo Local Criminal de Leiria- Juiz 2	<b>Assistente</b>	Condenação do arguido no pagamento de € 111.946,76, acrescidos dos respetivos juros legais, calculados desde a data da notificação do pedido de indemnização civil até integral e efetivo pagamento.
37	Impugnação n.º 1513/17.0BELRA, a correr termos na 2ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Seja julgada procedente a impugnação, requerendo-se a anulação dos atos de indeferimento impugnados e, por essa via, também as liquidações que lhes deram causa.
38	Processo n.º 319/18.4 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Serem os Réus considerados como responsáveis pelo pagamento à Autora dos danos/prejuízos sofridos por esta em consequência do sinistro, nomeadamente a quantia de 5.980,00 € a título de indemnização por danos patrimoniais- 5690,00 € de perda total do veículo e 300,00 € dos óculos danificados, bem como a quantia de 1.000,00 € a título de danos morais, tudo no total de 6.980,00 €, valor ao qual deverão acrescer os juros legais que, à taxa legal se vencerem desde a citação dos Réus até efetivo e integral pagamento.
39	Processo n.º 341/18.0 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Serem os Réus considerados como responsáveis pelo pagamento à Autora dos danos/prejuízos sofridos pela Autora em consequência do sinistro, nomeadamente a quantia de 1.561,64 € título de indemnização por danos patrimoniais, bem como a quantia de 3.000,00 € a título de danos morais, tudo no total de 4561,64 €, valor ao qual deverão acrescer os juros legais que à taxa legal se vencerem desde a citação dos Réus até efetivo e integral pagamento.
40	Ação Administrativa n.º 1119/18.7BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Que seja julgada procedente a presente ação, por provada e, em consequência, que se condene os Réus ao pagamento solidário do valor de 4.125,00, acrescidos de juros de mora, vencidos e vincendos até efetivo pagamento, custas judiciais e respetivas custas de parte.
41	Ação Administrativa n.º 686/18.0BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	a) Que se declare nulo ou anulado o ato de entidade demandada que negou ao Autor o direito ao acréscimo remuneratório pelo trabalho suplementar prestado nos dias identificados no artigo 5º da sua P.I.; b) Condene a entidade demandada a reconhecer que nos dias identificados no artigo 5º da P.I., o A. prestou trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório; c) Condene a entidade demandada a processar e a pagar ao Autor o acréscimo remuneratório devido pelo trabalho suplementar prestado nos dias identificados no artigo 5º da P.I.
42	Ação Administrativa n.º 296/19.4 BELRA, que corre termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Que o Réu seja condenado a pagar ao Autor os danos provocados no veículo na quantia de 409,95 €; 2) Pagar ao Autor os danos da perda de uso, na quantia de 200,00 €; 3) Pagar ao Autor os juros vincendos sobre a quantia indemnizatória total de 609,95 €, à taxa de 4% ao ano, a contar da citação da Ré até integral pagamento; 4) Pagar, ainda, as custas.
43	Ação Administrativa n.º 355/19.3 BESNT, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra	<b>Contrainteressado</b>	a) Que sejam declaradas nulas ou, pelo menos anuladas, as decisões da E... sobre os proveltos permitidos e tarifas reguladas para o período regulatório 2012/2021; b) A condenação da Entidade Demandada a indemnizar os danos, a liquidar em execução de sentença, correspondentes às despesas que as Autoras venham a ter de suportar com recurso à via jurisdicional para defesa dos seus direitos.
44	Ação Administrativa nº 782/19.6 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	a) Que se seja nulo ou anulado o ato de licenciamento titulado pelo Alvará n.º ..., emitido pelo Réu, por violação do Alvará de Loteamento n.º ..., anteriormente emitido, a favor do 1º Autor e por violação do direito de propriedade de ambos os Autores; ou, caso assim não se entenda, ou seja, caso se entenda que com emissão do Alvará de Loteamento n.º ..., o Réu procedeu à alteração das áreas de cedência estabelecidas no âmbito do Alvará de Loteamento n.º ..., emitido a favor do 1.º Autor. b) Ser declarado nulo ou anulado o ato titulado pelo Alvará de Loteamento n.º ..., emitido oficiosamente pelo Réu, na parte em que altera as áreas de cedência estabelecidas pelo Alvará n.º ... em consequência. c) Ser o Réu condenado a praticar todas as operações materiais necessárias e adequadas para o restabelecimento do direito de propriedade dos Autores, cuja violação ocorreu em virtude dos atos praticados, repondo-se os solos na situação em que se encontravam antes do início das obras em causa.
45	Ação Administrativa nº 426/21.6 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Sejam as rés condenadas solidariamente a pagar à autora, a título de reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais que sofreu em consequência do acidente que sofreu, a quantia de 1980,57 €, com juros à taxa legal, sendo os relativos aos danos patrimoniais a contar desde a data da citação e danos não patrimoniais da data da sentença.
46	Ação Administrativa n.º 1198/19.0BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Que seja declarado totalmente inválido, por nulo ou anulável, o ato administrativo de aplicação de uma sanção pecuniária à Autora, no valor de 23.020,00 €
47	Ação Administrativa n.º 1249/19.8 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	a) Que o Município seja obrigado a reconhecer que assiste legitimidade para os ora Autores, desacompanhados dos restantes proprietários de quotas indivisas, requerer a reversão das parcelas sobranes, pelo que deverá determinar-se a anulabilidade do despacho de 09/07/2019, que indeferiu o pedido de reversão das parcelas sobranes n.º 2 e n.º 3 da parcela n.º 2. b) Que se reconheça o direito de reversão dos Autores das duas parcelas sobranes da parcela n.º 2. c) A adjudicação aos Autores das duas parcelas sobranes supra descritas, sendo que pela adjudicação da parcela com a área de 1.086,00 m², deverá o Município de Leiria receber uma indemnização no valor de 77.667,25 € e pela parcela com a área de 1.440,00m², deverá o Município de Leiria receber uma indemnização no valor de 102.984,19 €, tudo no montante global de 180.651,44 €.Por ampliação do objeto do processo- d) ser declarada a anulabilidade da deliberação da Assembleia Municipal de Leiria, que aprovou a proposta da Câmara Municipal de Leiria referente à revogação da deliberação da Câmara Municipal n.º DLB 818/18, e a proposta de revogação da deliberação da Assembleia Municipal tomada em sessão extraordinária de 31 de julho de 2018, que aprovou a alienação de parcelas de terreno do domínio privado do Município de Leiria e respetivo Regulamento de Hasta Pública. Caso assim se não considere, deverá ser declarado que aquelas deliberações só produzem efeitos para o futuro, isto é, não têm efeitos retroativos, pelo que o direito à reversão constituído a favor dos Autores não se encontra precludido por aquele ato revogatório, mantendo-se em vigor no nosso ordenamento jurídico, devendo os presentes autos prosseguir os seus trâmites até final, com a condenação do Réu, nos termos peticionados.
48	Processo Cautelar n.º 17/20.9BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Requerido</b>	a) Que seja decretada a suspensão de eficácia dos seguintes atos: i) Do Despacho da Vereadora do Pelouro das Operações Urbanísticas – Obras Particulares, Loteamento, Planeamento e Ordenamento do Território, que aprovou o Projeto de Arquitetura submetido pelo proponente no Pedido de Informação Prévia a que se refere o processo IP... e definidas as condições para o licenciamento da operação urbanística; ii) Da Deliberação da Câmara Municipal de Leiria, que deferiu o pedido da Contrainteressada L, que implica a realização de movimentação de terras em terrenos rústicos e aprovou a minuta de contrato de obras de urbanização a celebrar entre a o Município de Leiria e a Contrainteressada L; iii) Do contrato de obras de urbanização celebrado entre o Requerido Município de Leiria e a Contrainteressada L; iv) Do Despacho da Câmara Municipal de Leiria, que aprovou e concedeu o Alvará de Obras de Construção n.º ..., relativo ao Processo n.º ..., em nome da Contrainteressada L; v) Da Decisão Integrada emitida pelo Diretor Regional Adjunto da DRAP-C, que autorizou a instalação, no quadro do procedimento de concessão de autorização de instalação; vi) Do Parecer emitido pela APA, no âmbito do procedimento de concessão de autorização de instalação, requerida pela Contrainteressada M; vii) Do Parecer emitido pela CCDR-C, no âmbito do procedimento de concessão de autorização de instalação, requerida pela Contrainteressada M. (Processo decidido favoravelmente ao Município de Leiria. Custas de parte não pagas voluntariamente. Diligenciou-se para cobrança coerciva).
49	Ação Administrativa n.º 130/20.2 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Que o Réu seja condenado, a reconhecer: a) A nulidade das deliberações tomadas em reunião de Câmara e, em consequência dos contratos de permuta celebrados; b) Face, à impossibilidade de replanificação natural e, ser entregue, à Autora o anterior lote 37, ser o Réu condenado a indemnizar os montantes correspondentes ao valor do lote, atualizado, ao lucro cessante e, despesas com contrato celebrado num montante global de € 591.645,57. Quando assim se não entenda, c) Condenar o Réu no pagamento na diferença económica do valor de mercado do lote com o índice atual de construção e, valor de mercado com o índice de construção assegurado acrescida das respetivas despesas suportadas com o imóvel e que se fixa no montante global de 346.000,00 €; d) Tudo acrescido de juros moratórios até integral e efetivo pagamento; e) Nas custas e procuradoria condigna.

50	Ação Administrativa n.º 429/20.8 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Que sejam declarados nulos os atos administrativos referidos na P.I. com as legais consequências, ou, se assim se não entender, declarados revogados, quer pela prescrição e/ou abuso de direito, e/ou pela circunstância da ordem de demolição ser contrária a lei, uma vez que o prédio sobre o qual impende a ora impugnada ordem de demolição encontra-se devidamente legalizado por ter sido construído de acordo com o projeto aprovado. Mais requer que se considere o efeito suspensivo da impugnação relativamente à ordem de demolição, ordenando a suspensão do processo.
51	Processo n.º 28/19.7 PCLRA, a correr termos no Juízo Local Criminal (Juiz 1), do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria	<b>Demandante</b>	Ser o Demandado condenado a pagar ao Demandante a quantia de € 1.278,25, acrescida de juros moratórios à taxa legal, vencidos e vencidos e vincendos, até integral pagamento. (Sentença favorável ao Município transitada em julgado. Possível execução por dívida de custas de parte)
52	Ação Administrativa n.º 559/20.6 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Que a ação seja considerada procedente por provada, e em consequência ser a Ré condenada: a) A pagar ao Autor a quantia de € 10.000, a título de indemnização por danos morais sofridos e que virá a sofrer; b) A título de danos materiais a fixar conforme se indica, mas que não deverão ser inferiores a €10.000,00; c) Tudo no montante global de € 20.000,00 acrescido dos juros de mora à taxa legal que se vencerem desde a citação até efetivo e integral pagamento; d) A pagar ao Autor o montante que se relega para fixação/liquidação posterior correspondente às incapacidades temporais e à incapacidade parcial permanente que vier a ser fixada ao Autor pelo Instituto de Medicina Legal, de acordo com a prudente formula sugerida pelo Acórdão do STJ, de 05/05/1994, in Coletânea do STJ, Tomo II, pag. 86, complementada com a fórmula utilizada pelo Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 04/05/1995, in Coletânea II, pag. 23 e demais formas e com os elementos indicados neste articulado (dade à data da queda), bem como os danos morais que advierem da incapacidade, bem como os danos e todas as despesas associadas, com todos os tratamentos que, como consequência direta e necessária da queda, tiver feito, fizer ou que vierem a mostrar-se necessários no futuro para delibar as sequelas físicas e psicológicas da queda que não deverá ser inferior a € 10.000.
53	Providência Cautelar n.º 972/20.9 BELSB, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Requerido</b>	Que seja decretada a suspensão de eficácia dos seguintes atos: i) Do parecer emitido pela APA, no âmbito do procedimento de concessão de autorização de instalação, requerida pela Contratinteressada M; ii) Do parecer emitido pela CCDR-C, no âmbito do procedimento de concessão de autorização de instalação, requerida pela Contratinteressada M. (Sentença favorável ao Município transitada em julgado. Possível execução por dívida de custas de parte)
54	Ação Administrativa n.º 480/20.8 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Que seja intimada a entidade demandada a ordenar e concretizar a demolição de todas as obras efetuadas pelos proprietários do lote ... em desconformidade com o projeto aprovado
55	Ação de Processo Comum n.º 923/20.T8STR, a correr termos no Juiz 1 do Juízo Central Cível de Santarém do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém	<b>Demandado</b>	Serem os Réus condenados a: 1. Pagar à Autora o valor de € 1.238,12, a título de compensação por danos patrimoniais causados como consequência da ocorrência dos referidos danos. 2. Pagar à Autora o valor de € 55.150,32, já deduzido do montante recebido pela A. de € 9849,68, a título de compensação por danos não patrimoniais, causados como consequência de ocorrência dos referidos danos, correspondendo a quantia de € 30.000,00, pelas dores sofridas (dano corporal), a quantia de €35.000,00 pelo desgosto sofrido e alteração do modo de vida entendendo-se, aqui, a dependência direta entre ambos, tudo acrescido dos respetivos juros legais desde a data da citação. 3. Os Réus devem ainda ser condenados em indemnização a liquidar em execução de sentença, relativamente aos danos não patrimoniais e patrimoniais da Autora que eventualmente venham a ser apurados uma vez que a Autora ainda necessita de cuidados médicos. (Despacho saneador sentença favorável ao Município que foi absolvido da instância. Aguarda devolução de taxa de justiça pelo IGFEJ)
56	Ação de Processo Comum n.º 1239/20.8 T8LRA, a correr termos no Juiz 1 do Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria	<b>Demandado</b>	1. Ser o Município Réu condenado a reconhecer a Autora como dona e legítima possuidora, à data da expropriação e da ocupação, da parcela de 3.600,80 m2 ocupada para a construção da Rua ...; 2. Ser o Município condenado a pagar à Autora a título de justa indemnização aos valores atuais, pela expropriação da referida parcela pela desvalorização da sua parte sobranite, a quantia de € 463.742,00, acrescida dos respetivos juros de mora, vencidos e vincendos, contados desde a citação até efetivo e integral pagamento. 3. Ser o Município Réu condenado no pagamento de custas e demais encargos com o processo nos termos legalmente estabelecidos. (Processo decidido favoravelmente ao Município de Leiria. Possível execução para cobrança de custas de parte).
57	Providência Cautelar n.º 801/20.3 BELRA, a correr termos na 1ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Requerido</b>	Que o Requerido seja condenado a adotar as medidas necessárias à tomada de posse do arruamento e a ali proceder à retirada dos objetos e obstáculos ali colocados que impedem a circulação na via em toda a sua largura de 5 metros. (Proferida Sentença que decretou a incompetência da jurisdição administrativa para apreciar a matéria dos autos, Processo em recurso no TCA Sul)
58	Ação Administrativa n.º 1049/20.2 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	a) o Réu condenado a reconhecer que a Autora é dona e legítima possuidora do prédio rústico b) a reconhecer que, por decisão judicial, foi atribuída à Ré uma faixa de terreno com a largura de 3 metros numa extensão de cerca de 62,50m, o que totaliza a área de 187,50m2, sob o "leito" do prédio da Autora, i.e., constitui-se um direito/caminho público de passagem por um prédio particular/privado, sem a aquisição, quer pela forma tradicional, quer pela expropriação, quer por qualquer outra via legal, seja por compra, doação ou até usucapião, da respetiva faixa de terreno; c) a pagar a quantia de €101.865,00 a título de danos patrimoniais decorrentes da apropriação de uma faixa de terreno para os fins de domínio público; d) a quantia de € 40.000,00 a título de danos não patrimoniais; e) custas
59	Ação Administrativa n.º 1025/20.5 BELRA a correr termos na 1ª Unidade Orgânica do TAF de Leiria	<b>Demandado</b>	Que sejam declarados anuláveis ou nulos os atos melhor identificados no artigo 1º da P.I., com as legais consequências, e bem assim condenado o Município Réu, à prática dos atos devidos, ou seja, à reapreciação do pedido de esplanada. Deverá ainda o Município Réu ser condenado a indemnizar a Autora, a título da responsabilidade extracontratual do Estado e demais entidades públicas, pelos prejuízos decorrentes da prática e da execução dos atos impugnados, em montante a liquidar em execução de sentença.
60	Processo Comum n.º 3400/19.9 T9LRA, que correu termos pelo Juízo Local Criminal-J3 do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria	<b>Demandante cível</b>	Que o Demandado seja condenado a pagar à Demandante a quantia de 582,60 €, acrescida de juros moratórios à taxa legal, desde a notificação do pedido de cível, até integral pagamento. Realizada transação em sede de audiência de julgamento, fixando a quantia em € 250,00 a pagar em prestações (Possível execução de sentença).
61	Ação de processo comum n.º 4249/20.1 T8LRA, a correr termos no Juízo Local Cível de Leiria- Juiz 3 do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria	<b>Demandado</b>	a) Que seja reconhecido que a Autora é dona e legítima possuidora de uma parcela de terreno situado a nascente e a sul contíguo à parede da cave com 400m2 e cujo acesso é feito através dos arruamentos existentes a nascente e a norte do prédio de que legitimamente se apropriou na íntegra o dita prédio; b) por ter sido esbulhado de forma violenta a posse da Autora, que se sejam os 1ºs, 2º e 3º Réus condenados a restituir tal parcela de terreno (logradouros) do prédio e entregar imediatamente ao Autor a parcela de terreno do prédio deste, de que se apoderou; c) abster-se, de futuro, de praticar atos que perturbem a posse e o direito de propriedade do Autor; d) Repor a dita parcela no estado em que se encontrava antes da ocupação, retirando o portão ali colocado; e) que seja a 4ª Ré condenada a reconhecer a posse e titularidade do prédio da Ré e em consequência anular todos os atos administrativos que deram origem a quaisquer licenças de construção de portões ou edificações ali requeridas pelos 1º, 2º e 3º Réus;
62	Processo n.º 359/21.8 T8LRA, a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca de Leiria- Juízo Central Cível de Leiria- Juiz 3	<b>Demandado</b>	a) Declarar-se que o prédio urbano pertença do Autor marido é composto de ..., constituindo prédio autónomo e distinto por usucapião e que como tal lhe pertence, a desanexar registralmente do prédio descrito sob o n.º ...; b) declarar-se que o prédio rústico pertença dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Réus é composto de ..., constituindo prédio autónomo e distinto por usucapião e que como tal lhes pertence, a desanexar registralmente do prédio descrito sob o n.º ...; c) declarar-se que o prédio rústico pertença dos 6ºs Réus é composto de ..., constituindo prédio autónomo e distinto por usucapião; d) ser declarada a nulidade, ou se assim não se entender, a legalidade das penhoras que ainda incidem sobre o prédio descrito sob o número ..., e consequentemente ser de imediato ordenado o cancelamento dos correspondentes registos na Conservatória da Registo Predial; e) condenarem-se todos os Réus a tal verem expressamente reconhecido e serem os Réus condenados em custas.
63	Ação Administrativa n.º 202/21.6 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Que seja anulado o despacho-decisão proferido pela Sr.ª Vereadora .... e o ofício n.º ....., proferidos no âmbito do processo n.º NIPG-....
66	Ação de processo comum n.º 667/21.6 T8LRA, a correr termos no Juízo Local Cível de Leiria- J3, do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria	<b>Demandado</b>	Que a Ré seja condenada a pagar ao Autor a quantia de 431,73 € custo da reparação, e a quantia nunca inferior a 200,00 € pelas despesas e incómodos.
67	Ação Administrativa n.º 473/21.8 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Que sejam anulados os atos proferidos pelo Senhor Presidente da CML no âmbito do Proc. NIPG n.º ... (Sentença favorável transitada em julgado. Possível execução para cobrança de custas de parte).
68	Processo de contencioso-pré contratual n.º 1129/21.7 BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	1) Ser anulado o ato de adjudicação da empreitada à 1ª Contratinteressada, sendo excluída a sua proposta por ilegal; 2) Ser excluída a proposta da 2ª Contratinteressada, por ilegal; 3) Ser o Réu condenado a adjudicar a empreitada à Autora. (Processo em recurso no TCA Sul)
69	Ação de Despejo n.º 1167/21.0VLPRT, a correr termos no Balcão Nacional do Arrendamento	<b>Demandante</b>	Ação de despejo do locado
70	Procedimento cautelar n.º 1159/21.9BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Requerido</b>	a) Que seja decretada a suspensão de eficácia dos seguintes atos: i) A Decisão Integrada emitida pelo Diretor Regional Adjunto da DRAP-C., que autorizou a instalação requerida pela Contratinteressada L, no quadro do procedimento de concessão de autorização de instalação; ii) O Parecer emitido pela APA, no âmbito do procedimento de concessão de autorização de instalação n.º..., requerida pela Contratinteressada M; iii) O Parecer emitido pela CCDR-C, no âmbito do procedimento de concessão de autorização de instalação n.º ..., requerida pela Contratinteressada M; iv) Do Despacho da Câmara Municipal de Leiria, que aprovou e concedeu o Alvará de Obras de Construção n.º ..., relativo ao Processo n.º ..., em nome da Contratinteressada L, assim como todos os atos do Município que tenham sido praticados em execução deste Despacho e dos atos acima mencionados.
71	Ação Administrativa n.º 1197/21.1BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Que o Réu seja condenado a adotar as medidas necessárias à tomada de posse do arruamento e ali proceder à retirada dos objetos e obstáculos colocados que impedem a circulação na via em toda a sua largura de 5 metros.
72	Processo n.º 22/2019.8PAMGR, a correr termos no Juízo Central Criminal de Leiria- J4	<b>Demandante cível</b>	Ser a Demandada condenada a pagar ao Demandante a quantia de 39,26 €, acrescida de juros moratórios à taxa legal, desde a notificação até integral pagamento.
74	Intimação para prestação de informações e passagem de certidões n.º 1657/21.4BELRA, a correr termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria	<b>Demandado</b>	Condenar-se o Município de Leiria, para, num prazo não superior a 8 dias, prestar à autora informações escritas de onde conste: i. Identificação do serviço se encontra o procedimento desencadeado com a «reclamação», quais os resultados da «discussão pública» e quais os atos e diligências praticados e, a existirem, quais as decisões já tomadas. ii. A indicação se, no âmbito dos pedidos formulados na parte final da «reclamação», reproduzidos no artigo 4.º do requerimento inicial, foram ou não encetadas diligências ou praticados alguns atos, e, na afirmativa, quais. (Sentença proferida. Aguarda-se trânsito em julgado)
75	Injunção n.º 114787/21.7VIPRT, a correr termos no Balcão Nacional de Injunções	<b>Requerido</b>	Pagamento de alegada dívida pela prestação de serviços de saúde a um munícipe acidentado em pista de gelo

PONTO SITUAÇÃO MÊS DE \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**CONTENCIOSO - Processos demandados pelo ML**

1	PROCESSOS EM TRANSITO	N.º processos	Valor
1.1.	N.º de processos em curso		0,00 €
1.2.	N.º de processos concluídos no período		0,00 €
1.3	<b>TOTAIS</b>	<b>0</b>	<b>0,00 €</b>
1.4	N.º de processos de maior revelância em termos de acompanhamento (*)		
2	PROCESSOS CONCLUÍDOS NO PERÍODO	N.º processos	Valor
2.1.	Concluídos de forma totalmente favorável ao ML	0	0,00 €
2.2.	Concluídos de forma parcialmente favorável ao ML	0	0,00 €
2.3.	<b>TOTAL PROCESSOS COM DECISÃO FAVORÁVEL (1)</b>	<b>0</b>	<b>0,00 €</b>
2.4.	Concluídos de forma desfavorável ao ML	0	0,00 €
2.5.	<b>TOTAL PROCESSOS COM DECISÃO DESFAVORÁVEL (2)</b>	<b>0</b>	<b>0,00 €</b>
2.6.	<b>TOTAL PROCESSOS CONCLUÍDOS (1+2) = total linha 1.2.</b>	<b>0</b>	<b>NR</b>

(\*) Prioridade 1

NR: não relevante

**CONTENCIOSO - Processos demandados contra o ML**

1	PROCESSOS EM TRANSITO	N.º processos	Valor
1.1.	N.º de processos em curso		0,00 €
1.2.	N.º de processos concluídos no período		0,00 €
1.3	<b>TOTAIS</b>	<b>0</b>	<b>0,00 €</b>
1.4	N.º de processos de maior revelância em termos de acompanhamento (*)		
2	PROCESSOS CONCLUÍDOS NO PERÍODO	N.º processos	Valor
2.1.	Concluídos de forma totalmente favorável ao ML	0	0,00 €
2.2.	Concluídos de forma parcialmente favorável ao ML	0	0,00 €
2.3.	<b>TOTAL PROCESSOS COM DECISÃO FAVORÁVEL (1)</b>	<b>0</b>	<b>0,00 €</b>
2.4.	Concluídos de forma desfavorável ao ML	0	0,00 €
2.5.	<b>TOTAL PROCESSOS COM DECISÃO DESFAVORÁVEL (2)</b>	<b>0</b>	<b>0,00 €</b>
2.6.	<b>TOTAL PROCESSOS CONCLUÍDOS (1+2) = total linha 1.2.</b>	<b>0</b>	<b>NR</b>

(\*) Prioridade 1

NR: não relevante

	N.º processos	Valor
<b>TOTAL GERAL DE PROCESSOS DE CONTENCIOSO</b>	<b>0</b>	<b>0,00 €</b>
<b>TOTAL DE PROCESSOS DEMANDADOS PELO ML</b>	0	0,00 €
<b>TOTAL DE PROCESSOS DEMANDADOS CONTRA O ML</b>	0	0,00 €

**OUTROS PROCESSOS - CONSULTORIA**

1	PROCESSOS EM TRANSITO	N.º processos
1.1.	N.º de processos em curso	
1.2.	N.º de processos concluídos no período	
1.3	<b>TOTAIS</b>	<b>0</b>



DATA: \_\_/\_\_/\_\_

Serviço Requerente do ML	Assunto	Ponto situação	N.º horas dispendidas no mês	Estado	Estado - Observações
			0,00		
			0,00		